01/04/2020

Número: **8000303-25.2020.8.05.0077**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA**
Última distribuição : **26/03/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JEMA REFLORESTAMENTO LTDA (IMPETRANTE)	ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (ADVOGADO)
PREFEITO MUNICIPAL FRANCISCO DA CRUZ (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
49982068	26/03/2020 19:34	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ESPLANADA

Fórum Moisés Ávila de Almeida

Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000

Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.com.br

Processo n. 8000303-25.2020.8.05.0077 – Mandado de Segurança

Impetrante: **JEMA REFLORESTAMENTO EIRELI**

Impetrado: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA**

MANDADO/CARTA de NOTIFICAÇÃO (Escrivã_____)

Impetrado: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA,** ou, em sua ausência, o substituto legal, com endereço na Prefeitura Municipal ou onde puder encontrar.

Representante judicial do Município: Procurador do Município.

DECISÃO- liminar

1 – **JEMA REFLORESTAMENTO EIRELI**, por Advogado, impetrou **mandado de segurança**, com pedido liminar, contra **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA-BA**, alegando, em síntese, que está sendo impedida de circular com seus funcionários. Juntou documentos. Fizeram-se conclusos.

Decido.

2 – Custas iniciais pagas.

1.

3 - Para a concessão da **liminar** da segurança devem concorrer dois requisitos, conforme art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009: fundamento relevante e possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, que correspondem ao "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

4 – Pela narrativa da Impetrante e documentos apresentados, em *cognição sumária*, é verossímil o argumento da inicial, de que a Impetrante atua no ramo de florestal, com cultivo, plantio e manutenção de florestas de eucaliptos destinados à produção de papel e celulose, no apoio à produção florestal, transportando em ônibus funcionários residentes em Alagoinhas, para trabalharem em Esplanada-BA.

5 - No entanto, devido à pandemia de COVID-19, a Autoridade Coatora publicou o Decreto Municipal n. 22/2020, restringindo a circulação de pessoas no município de Esplanada e, por tal ato, está impedido o transporte dos funcionários da Impetrante pelos seu território, fazendo com que a ela tenha de parar totalmente as suas atividades.

6 – Embora o Decreto Municipal n. 22/2020 não abra exceção à Impetrante, sobreveio o Decreto Federal n. 10.288, de 22 de março de 2020, que trata do serviço essencial de imprensa, com aplicação às pessoas jurídicas de direito público interno, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, aos entes privados e às pessoas físicas., dispondo:

"Art. 4º São considerados essenciais as atividades e os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros.

§ 1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços de que trata o caput.

§ 2º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 3º Na execução das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto deverão ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19."

7 – É notório que papel e celulose são insumos necessáriospara a atividade da imprensa escrita, especialmente à mídia impressa, de modo que se aplica o § 1º do art. 4º do Decreto Federal. Assim, não pode haver restrição à circulaçãode trabalhadores dessas empresas, restando constatando-se a *plausibilidade do direito alegado*.

8 – O risco de ineficácia da medida ao final é traduzido pela imediata interrupção das atividades essenciais, salientando que o decreto municipal tem curta validade.

9 – Posto isso, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, determinando-se que o Impetrado **cesse as restrições**impostas à Impetrante, **permitindo o seu acesso e circulação** perante o seu território, podendo pegar seus empregados e transportá-los até os locais de desenvolvimento das atividades laborativas, bem como que seja permitido o desenvolvimento das atividades de trabalho no interior das propriedades particulares onde a Empresa JEMA REFLORESTAMENTO EIRELI executa sua prestação de serviços, **desde que cumpra as demais medidas de higienização, prevenção ou redução de transmissão do coronavírus**, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa de R$ 1.000,00 a cada dia de restrição, que poderá ser majorada, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civil, penal e administrativa.

10 – **Notifique-se**a Autoridade Coatora (**Prefeito do Município de Esplanada-BA**), para **cumprir a decisão liminar**acima imediatamente após a notificação e, no **prazo de dez dias úteis**a contar da juntada, **apresentar as informações**que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Cópia desta decisão terá força de MANDADO, com assinatura da Escrivã, por ordem do Juiz (art. 250, VI, do CPC), enviando-lhe cópia da petição inicial (os demais documentos deverão ser acessados pelo sistema PJE).

11 - Vale esclarecer que, **diante da urgência**, **não se aplica a suspensão dos prazos processuais**(art. 2º, § 2º, I e II, do Ato Conjunto n. 5/2020, e **Resolução 313/2020, do CNJ).**

12 – **Ciência ao órgão de representação judicial** da pessoa jurídica interessada (**Procurador do Município**), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009), servindo cópia desta decisão como carta.

13 - Prestadas as informações ou vencido o prazo, vista o Ministério Público, para manifestar-se, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12 da LMS).

14 – Por fim, façam-se conclusos para julgamento.

15 – Intimem-se.

Esplanada, 26 de março de 2020.

Augusto Yuzo Jouti

Juiz de Direito – Designado

(assinado eletronicamente)